



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.128 - SP (2012/0035775-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CLEUZA BETETE LUCATTE
ADVOGADO : PEDRO ORTIZ JUNIOR
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Tribunal *a quo*, com arrimo nas provas constantes dos autos, entendeu insuficientemente comprovado o exercício das lides rurais, bem como do regime de economia familiar. Decidir de forma contrária enseja incursão no conteúdo fático-probatório, o que atrai, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.128 - SP (2012/0035775-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CLEUZA BETETE LUCATTE
ADVOGADO : PEDRO ORTIZ JUNIOR
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 241-245, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso Especial, ante a inviabilidade do reexame do acervo fático-probatório em Recurso Especial, na forma do disposto na Súmula 7/STJ, uma vez que o Tribunal *a quo*, com base nas provas colacionadas aos autos, entendeu que ficou descaracterizado o regime de economia familiar.

A agravante reitera as razões de seu Recurso Especial e alega que não há incidência da referida súmula por não se tratar de "reexame de prova (...) mas de valoração da prova existente" (fl. 250, e-STJ).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.128 - SP (2012/0035775-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.5.2012.

Não merece reparo a decisão agravada.

Na hipótese, assim consignou o Tribunal *a quo* (fl. 198, e-STJ):

No entanto, dos documentos apresentados depreende-se que o marido da autora é na verdade produtor rural, cuja produção excede o indispensável ao seu sustento e ao de sua família.

O fato de ser proprietário de uma área extensa de terras e de possuir uma razoável quantidade de cabeças de gado descaracteriza o regime de economia familiar, no qual o trabalho é exercido pelos membros da família, em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, considerado como indispensável à própria subsistência, nos termos do artigo 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, a própria autora declarou, no termo de esclarecimentos ao INSS (fl. 31) que não ajudava o marido no sítio, mas somente trabalhava em casa.

Além disso, consta no CNIS (fls. 103/112) que o marido da autora cadastrou-se como motorista/autônomo, em 20/01/94 e que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, como comerciante/autônomo, desde 25/11/98.

Portanto, o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Na leitura do acórdão percebe-se que a Corte regional, com arrimo nas provas constantes dos autos, entendeu insuficientemente comprovado o exercício das lides rurais, bem como do regime de economia familiar. Assim, decidir de forma contrária ensejaria necessária incursão no conteúdo fático-probatório, o que atrai, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ.

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0035775-0

**AgRg no
REsp 1.310.128 / SP**

Números Origem: 16562120064036124 200661240016560

PAUTA: 05/06/2012

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLEUZA BETETE LUCATTE
ADVOGADO : PEDRO ORTIZ JUNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEUZA BETETE LUCATTE
ADVOGADO : PEDRO ORTIZ JUNIOR
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.